



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº DE DO MARÇO DE 2023

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Estabelece direito às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 1º Esta lei fixa direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 2º Considera-se perda gestacional e neonatal para efeitos desta lei o seguinte:

I – Perda gestacional será toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal;

II – Perda neonatal será toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de zero a vinte e sete dias de vida completos.

Art. 3º É direito das mulheres que sofram perda gestacional ou neonatal:

I – Ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;

II – Ser informada sobre o procedimento médico que será adotado;

III – Não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

IV – Não ser constrangida a permanecer em silêncio;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

V – Escolher se quer ou não ter direito de contato pele com pele com o bebê, imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preservada sua saúde;

VI – Permanecer no pré e pós-parto em enfermaria separada das demais pacientes, ou seja, das que não tenham sofrido perda gestacional;

VII – ser respeitado o tempo para o luto da mãe e de seu acompanhante;

VIII – ser acompanhada por profissional da psicologia, por recomendação médica.

Art. 4º Para os fins dispostos nesta Lei deverão ser observadas as normas técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como se extrai da proposta legislativa apresentada, esta legislação tem como objetivo determinar que os estabelecimentos de saúde de nosso estado reservem dentro de suas enfermarias espaços estruturais para mulheres que tenham perdido seus filhos, sejam os nascidos sem vida (natimortos), os que falecem logo após o parto ou, ainda, quando há aborto espontâneo.

A morte de um filho é anticíclica em qualquer situação, não há fórmula para se lidar com tamanha dor, pais e mães não há superam, apenas lidam com a falta que uma parte deles os faz. A morte de um filho, dentro do ventre de uma mãe ou logo após seus primeiros minutos de vida, não pode ser descrita, ninguém a entenderia, nem mesmo o mais compreensível e sensível dos seres humanos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

São as mulheres que receberam esta divina missão: gerar dentro de si uma outra vida, que pode mudar o mundo e que principalmente mudará o seu mundo. Nossas mulheres, vítimas deste golpe do destino, dentro das dependências físicas dos estabelecimentos de saúde de nosso Estado não possuem um lugar adequado para lidar com essa dor que, mais do que física, é emocional, sendo submetidas a dividir a estrutura hospitalar com mães que ao contrário delas, estão com seus filhos no colo.

Esta crueldade emocional pode ser evitada com medidas simples, como por exemplo, assegurar que as mulheres que acabaram de perder seus filhos tenham uma enfermaria/leitos/local separada das demais, que possam ser acompanhadas de seus cônjuges ou familiares e que desfrutem de suporte psicológico quando inseridas nestas situações.

Com amparo no art. 24 da Constituição Federal faço uso de nossa competência legislativa concorrente para propor que as mulheres tocantinenses tenham sua saúde emocional protegidas em momento tão delicado.

A medida não auxiliará somente as mães, mas permitirá que todo o núcleo familiar administre melhor o luto decorrente desta perda.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual